

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 47, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre o credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, e adota outras providências.

**O Prefeito do Município de Marechal Deodoro**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**Considerando**, a necessidade da municipalidade disponibilizar Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico, com as funcionalidades de enviar, receber e armazenar a correspondências tributárias de caráter oficial trocadas com o contribuinte;

**Considerando**, a necessidade de agilizar a comunicação e acesso a informações do interesse do contribuinte;

**Considerando**, a necessidade de um facilitador para o contribuinte, que reduzirá seus custos acessórios com deslocamento de representantes para envio de documentos, atualização cadastral, facilitando o cumprimento das obrigações perante o fisco;

**Considerando**, a importância de utilizar meios modernos e seguros para dar transparência e garantir uma comunicação eficiente com o contribuinte na forma eletrônica;

**Considerando**, a necessidade de regulamentar a obrigatoriedade de um ambiente de comunicação eletrônica onde serão postadas e armazenadas correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte, com as características de Domicílio Tributário Eletrônico;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam obrigados ao credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, os estabelecimentos abaixo discriminados, deverão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto:

- I – pessoas jurídicas;
- II – condomínios edifícios residenciais e comerciais;
- III – delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;
- IV – advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;
- V – empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual.

§ 1º. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, as pessoas discriminadas nos incisos do caput deste artigo deverão utilizar assinatura eletrônica;

§ 2º. No caso de o empresário individual e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não possuírem certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças realizará, em até 90 (noventa) dias contados do término do prazo previsto no caput deste artigo, o credenciamento de ofício das pessoas que,

obrigadas ao credenciamento, não o fizerem no prazo estabelecido, exceto quando tratar-se de advogados constituídos nos processos e expedientes administrativos, hipótese em que o credenciamento de ofício dar-se-á à vista de documentos comprobatórios até a data de publicação da respectiva decisão ou manifestação administrativa.

§ 4º. O credenciamento de ofício no DTE, na forma do § 3º deste artigo, será comunicado ao sujeito passivo por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º. O credenciamento será:

I – irrevogável e terá prazo de validade indeterminado;

II – único para cada um dos obrigados.

§ 6º. Os sujeitos passivos em início de suas atividades que solicitarem inscrição no CMC após os prazos estabelecidos no art. 1º deste Decreto estarão automaticamente obrigados ao credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

§ 7º. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

**Art. 2º.** A inscrição no DTE das pessoas obrigadas ao credenciamento, bem como a constituição de advogados nos processos e expedientes administrativos, após o decurso do prazo estabelecido no art. 1º desta instrução normativa, acarretará o seu credenciamento no DTE.

§ 1º. A extinção do sujeito passivo por liquidação acarretará o seu descredenciamento de ofício do DTE, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no sistema.

§ 2º. O cancelamento das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no Cadastro Municipal, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no DTE, e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará o seu descredenciamento do DTE.

§ 3º. Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes, para fins do disposto neste artigo, quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo ou seu representante, via DTE, anteriormente ao cancelamento de sua última inscrição Municipal, que ainda não tenham sido objeto de ciência expressa ou tácita.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a seu critério, permitir a inscrição de outras pessoas no DTE, além daquelas previstas no art. 1º desta instrução normativa, no interesse da Administração Tributária.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Finanças iniciará as comunicações por meio do DTE em até 30 (trinta) dias após o término do prazo fixado no caput do art. 1º desta instrução normativa para as pessoas jurídicas nele credenciadas.

**Art. 5º.** Nos casos em que o volume, a forma ou o conteúdo das mensagens dirigidas aos sujeitos passivos ou seus representantes aconselhar, as unidades responsáveis pela sua emissão poderão proceder à assinatura em lote dos documentos a serem entregues eletronicamente por meio do DTE.

**Art. 6º.** As notificações de lançamento do Imposto Predial e Territorial urbano – IPTU e os avisos de cobrança de tributos emitidos em lote poderão ser encaminhados aos sujeitos passivos ou seus representantes por via postal, independentemente do envio de mensagens eletrônicas pelo DTE.

**Art. 7º.** Nas hipóteses em que haja a fluência de mais de um prazo, em virtude do encaminhamento de notificações/intimações via DTE em conjunto com outra forma de comunicação, adotar-se-á o prazo mais benéfico ao sujeito passivo, mediante comprovação à autoridade administrativa.